

PROJETO DE LEI

Nº 507/2009

LEI Nº 9.022

AUTÓGRAFO Nº 384/09

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispoe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o
exercício de atividade eventual e dá outras providências.

**Prefeitura de SOROCABA**

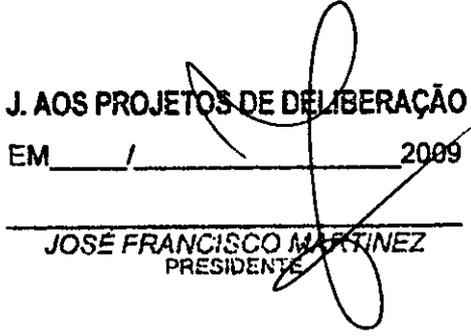
Sorocaba, 3 de Dezembro de 2 009.

Projeto de Lei nº 507/2009
SEJ-DCDAO-PL-EX-092/2009

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM _____ / _____ 2009



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminha à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual, e dá outras providências.

Atualmente, o exercício de atividade eventual, conforme tratada na Lei nº 5777/1998, é autorizada mediante emissão de inscrição para tal fim. Ao tratar do assunto, a Lei citada criou enorme percurso burocrático e finalizando o procedimento na Secretaria de Finanças, a quem coube, por força dos dispositivos legais, a emissão da autorização convalidada no dito documento.

Em razão da quantidade de requisitos e documentos determinados pela Lei, o grau de controle criado para se evitar concessões fora dos parâmetros legais tornou-se diretamente proporcional. Contudo, mesmo com a publicidade dada à legislação e a clareza quanto aos procedimentos formais e incidência de tributos, alguns cidadãos que se dizem empresários, mas de péssima índole e caráter, preferiram utilizar meios maldosos para a realização de eventos.

A citada Lei foi criada para dar guarida ao anseio do empresariado comercial local, face a enorme ocorrência de feiras contendo empresas de fora da cidade, o que constituía, na visão daquela comunidade, forte concorrência desleal e justamente no período de festejos e comemorações.

O fato é que cabe à Secretaria de Finanças, no processo, a cobrança de tributos que incidam na atividade eventual, mas não a análise das posturas municipais conforme a Lei determinou. Estas, as posturas, devem ser analisadas pela Secretaria própria. Daí o presente Projeto tratar de alterar a denominação do documento de autorização para a realização de tais eventos, de inscrição para alvará, que é o correto.

O Projeto, portanto, trata de simplificar as disposições acerca da matéria e distribuindo melhor as atribuições das pastas municipais, acompanhando até, o entendimento esposado pelo D. Ministério Público.



**Prefeitura de SOROCABA**

SEJ-DCDAO-PL-EX-092/2009 – fls. 2.

Estando dessa forma plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o valoroso apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, solicitando, ainda, que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, reiterando à Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Feiras Eventuais



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 507/2009

(Dispõe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O exercício de atividade eventual, como feira, “show”, exposição e eventos em geral, somente será autorizado por alvará a ser expedido pela Secretaria de Habitação e Urbanismo.

Parágrafo único. O alvará para exercício de atividade eventual será expedido atendidas as legislações pertinentes às posturas públicas, considerando-se o local, data, trânsito de pessoas e de veículos, segurança e saúde.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Finanças o cálculo e lançamento dos tributos devidos, nos termos da legislação tributária, devendo constar do requerimento inicial:

I – Para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento:

a-) dimensão do local total utilizado para o exercício da atividade eventual; e

b-) período, em dias, da atividade.

II – Para efeito do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza próprio, o valor do ingresso a ser cobrado ao público e sua quantidade colocada à venda.

§1º Para efeito do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido de outros prestadores de serviço ao promotor do evento, deverá ser apresentado o contrato celebrado de prestação de serviços, tais como, vigilância, saúde, limpeza, estacionamento e outros.

§2º O processo administrativo respectivo deverá ser tramitado à Secretaria de Finanças no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do início do evento, para que sejam calculados e lançados os tributos.

Art. 3º Somente será emitido alvará para o exercício da atividade eventual caso todos os tributos lançados estejam devidamente recolhidos, comprovando-se através do sistema informatizado de arrecadação da Secretaria de Finanças.

4



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º O exercício de atividade eventual sem o respectivo alvará, por qualquer motivo, sujeitará o infrator à multa de R\$3.000,00 (três mil Reais) por dia de atividade nestas condições.

Art. 5º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.777, de 23 de setembro de 1998.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

05 J.

Recebido em

04 de dezembro de 09

[Handwritten Signature]
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 08 / 12 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 507/2009

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências*", de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

A proposição dispõe, em síntese, acerca do procedimento para obtenção de alvará para exercício de atividade eventual, revogando expressamente a Lei nº 5.777, de 23 de setembro de 1998, que atualmente cuida da matéria.

A matéria é de competência do Município, conforme disposto expressamente em nossa Lei Orgânica:

"Art. 4º. Compete ao Município:

(...)

XXII – conceder licença para:

(...)

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

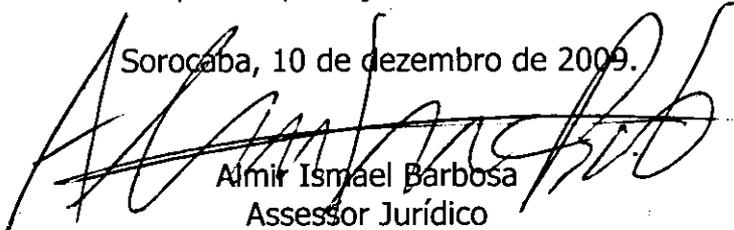
d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

(...)"

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2009.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 5777, DE 23 DE SETEMBRO DE 1 998

DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE INSCRIÇÃO DE ATIVIDADE EVENTUAL PARA REALIZAÇÕES DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E EVENTOS EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Projeto de Lei nº 133/98 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, que pretendam realizar feiras, exposições e eventos em geral ou eventos beneficentes no Município de Sorocaba, para comercialização ou prestação de serviços no atacado ou varejo, deverão requerer inscrição de atividade eventual.

§ 1º - Fica proibida a realização de qualquer atividade, por empresas que não se enquadram no caput deste artigo.

§ 2º - Compete à Secretaria de Finanças expedir a competente inscrição de atividade eventual.

Art. 2º - São requisitos para obtenção de inscrição de atividade eventual:

I - parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES;

II - viabilidade para instalação de atividade;

III - obediência as posturas previstas no Código de Obras do Município;

IV - obediência as posturas relativas ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Histórico;

V - parecer favorável da Vigilância Sanitária;

VI - comunicação à Secretaria de Transportes e Defesa Social para o cumprimento do disposto no artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro;

VII - comprovação do recolhimento dos tributos incidentes.

Art. 3º - O requerimento solicitando a concessão de inscrição de atividade eventual será dirigido à Secretaria de Finanças do Município devendo conter obrigatoriamente:

I - identificação completa do interessado, indicando

a) razão social;

b) ramo de atividade;

c) número da inscrição estadual e número da inscrição no cadastro geral de contribuintes;

d) endereço completo de sua sede.



II - identificação do endereço do local onde pretende realizar a atividade;

III - especificações da atividade, ou das atividades, que pretende explorar, como ainda o período em que permanecerá nesta atividade;

IV - esclarecimentos sobre a dimensão da feira, exposição ou evento, indicando:

a) a expectativa do movimento médio de pessoas nos dias em que se realizará a atividade;

b) número e nome das empresas participantes.

§ 1º - Deverão acompanhar o requerimento previsto neste artigo, os seguintes documentos:

I - contrato social ou comprovante de firma individual;

II - inscrição no cadastro geral de contribuintes - CGC;

III - inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - DECA;

- IV - inscrição municipal;

V - memorial descritivo do imóvel onde se pretende instalar, com projeto de construção aprovado e habite-se;

VI - autorização do proprietário do imóvel constando o período de utilização, ou contrato de locação, e ainda, documento que comprove a propriedade do imóvel onde será instalada a feira, a exposição ou o evento;

VII - certificado de vistoria do corpo de bombeiros;

VIII - apresentação de "layout" com a disposição interna da feira, exposição ou evento.

§ 2º - Os documentos exigidos pela presente lei poderão ser apresentados através de fotocópia, desde que devidamente autenticadas.

Art. 4º - A inscrição de atividade eventual terá validade por prazo determinado e restrita ao local indicado para a realização de cada atividade, podendo ser cassada a qualquer tempo, uma vez verificado o descumprimento das posturas públicas federais, estaduais e municipais estabelecidas em Lei, sem direito a indenização de qualquer espécie, sempre através de despacho fundamentado do Prefeito Municipal.

Art. 5º - A realização de feira, exposição ou evento em geral, prevista no artigo 1º, sem a inscrição de atividade eventual válida, ou em desacordo com a presente lei, sujeitará o infrator a multa de 3.000 (três mil) UFIRS por dia de atividade irregular, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, bem como interdição e lacração do local.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando expressamente revogado o § 2º, do artigo 10, da Lei Municipal nº 5.528/97.

Palácio dos Tropeiros, em 23, de setembro de 1 998, 345º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 507/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de dezembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
 PL 507/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências".

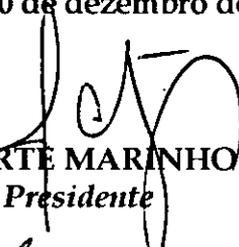
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a competência municipal sobre a matéria está disposta no art. 4º, XXII, "c" e "d" da LOMS e a sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, § 1º da LOMS).

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 507/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 507/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2009.



FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro
EMÍLIO.SOUZA DE OLIVEIRA
Membro

1.a DISCUSSÃO SE.63/09

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 12 / 2009

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SE.66/09

APROVADO REJEITADO

EM 17 / 12 / 2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1818

Sorocaba, 18 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 382, 383, 384, 385, 386, 387 e 388/2009, aos Projetos de Lei nº 446, 508, 507, 407, 506, 509 e 499/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 384/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 507/2009 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O exercício de atividade eventual, como feira, "show", exposição e eventos em geral, somente será autorizado por alvará a ser expedido pela Secretaria de Habitação e Urbanismo.

Parágrafo único. O alvará para exercício de atividade eventual será expedido atendidas as legislações pertinentes às posturas públicas, considerando-se o local, data, trânsito de pessoas e de veículos, segurança e saúde.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Finanças o cálculo e lançamento dos tributos devidos, nos termos da legislação tributária, devendo constar do requerimento inicial:

I - para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento:

- a-) dimensão do local total utilizado para o exercício da atividade eventual; e
- b-) período, em dias, da atividade.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - para efeito do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza próprio, o valor do ingresso a ser cobrado ao público e sua quantidade colocada à venda.

§1º Para efeito do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido de outros prestadores de serviço ao promotor do evento, deverá ser apresentado o contrato celebrado de prestação de serviços, tais como, vigilância, saúde, limpeza, estacionamento e outros.

§2º O processo administrativo respectivo deverá ser tramitado à Secretaria de Finanças no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do início do evento, para que sejam calculados e lançados os tributos.

Art. 3º Somente será emitido alvará para o exercício da atividade eventual caso todos os tributos lançados estejam devidamente recolhidos, comprovando-se através do sistema informatizado de arrecadação da Secretaria de Finanças.

Art. 4º O exercício de atividade eventual sem o respectivo alvará, por qualquer motivo, sujeitará o infrator à multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por dia de atividade nestas condições.

Art. 5º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.777, de 23 de setembro de 1998.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.400

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.022,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

(Dispõe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 507/2009 - de autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício de atividade eventual, como feira, "show", exposição e eventos em geral, somente será autorizado por alvará a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Urbanismo.

Parágrafo único. O alvará para exercício de atividade eventual será expedido atendidas as legislações pertinentes às posturas públicas, considerando-se o local, data, trânsito de pessoas e de veículos, segurança e saúde.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Finanças o cálculo e lançamento dos tributos devidos, nos termos da legislação tributária, devendo constar do requerimento inicial:

I - para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento:

- a) dimensão do local total utilizado para o exercício da atividade eventual; e
- b) período, em dias, da atividade.

II - para efeito do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza próprio, o valor do ingresso a ser cobrado ao público e sua quantidade colocada à venda.

§1º Para efeito do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido de outros prestadores de serviço ao promotor do evento, deverá ser apresentado o contrato celebrado de prestação de serviços, tais como, vigilância, saúde, limpeza, estacionamento e outros.

§2º O processo administrativo respectivo deverá ser tramitado à Secretaria de Finanças no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do início do evento, para que sejam calculados e lançados os tributos.

Art. 3º Somente será emitido alvará para o exercício da atividade eventual caso todos os tributos lançados estejam devidamente recolhidos, comprovando-se através do sistema informatizado de arrecadação da Secretaria de Finanças.

Art. 4º O exercício de atividade eventual sem o respectivo alvará, por qualquer motivo, sujeitará o infrator à multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por dia de atividade nestas condições.

Art. 5º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.777, de 23 de setembro de

1998.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE
CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





LEI Nº 9.022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 009.

(Dispõe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 507/2009 – de autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício de atividade eventual, como feira, "show", exposição e eventos em geral, somente será autorizado por alvará a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Urbanismo.

Parágrafo único. O alvará para exercício de atividade eventual será expedido atendidas as legislações pertinentes às posturas públicas, considerando-se o local, data, trânsito de pessoas e de veículos, segurança e saúde.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Finanças o cálculo e lançamento dos tributos devidos, nos termos da legislação tributária, devendo constar do requerimento inicial:

I – para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento:

- a) dimensão do local total utilizado para o exercício da atividade eventual; e
- b) período, em dias, da atividade.

II – para efeito do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza próprio, o valor do ingresso a ser cobrado ao público e sua quantidade colocada à venda.

§1º Para efeito do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido de outros prestadores de serviço ao promotor do evento, deverá ser apresentado o contrato celebrado de prestação de serviços, tais como, vigilância, saúde, limpeza, estacionamento e outros.

§2º O processo administrativo respectivo deverá ser tramitado à Secretaria de Finanças no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do início do evento, para que sejam calculados e lançados os tributos.

Art. 3º Somente será emitido alvará para o exercício da atividade eventual caso todos os tributos lançados estejam devidamente recolhidos, comprovando-se através do sistema informatizado de arrecadação da Secretaria de Finanças.

Art. 4º O exercício de atividade eventual sem o respectivo alvará, por qualquer motivo, sujeitará o infrator à multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por dia de atividade nestas condições.

Art. 5º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



Lei nº 9.022, de 22/12/2009 – fls. 2.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.777, de 23 de setembro de 1998.

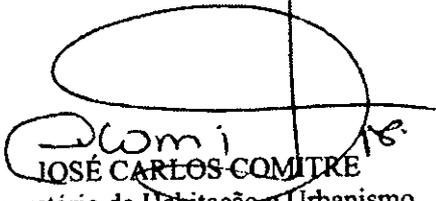
Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.



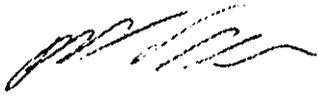

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina



JOSE CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo



FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais